

C/c:
Exmo. Senhor
Presidente do Conselho Directivo do
INFARMED, IP
Dr. Rui Santos Ivo

Email: conselhodiretivo@infarmed.pt

Exmo. Senhor
Presidente da Associação Nacional de Farmácias
Dr. Paulo Cleto Duarte
Rua Marechal Saldanha, 1
1249-069 Lisboa

Email: anf@anf.pt

N. Ref	V. Ref	Data
SAI-OE/2020/9038		23-10-2020

Assunto: Administração de vacinas em farmácias

Senhor Presidente,

Em Março de 2017, foi celebrado entre a Associação a que V. Exa preside e a Ordem dos Enfermeiros, um “Memorando” destinado a enquadrar a cooperação entre as duas entidades, no que se refere à implementação de cuidados de enfermagem na rede de farmácias.

Após a celebração do referido “Memorando”, veio a ser alterada a Portaria n.º 1429/2007, de 2 de Novembro, pela Portaria n.º 97/2018, de 9 de Abril, introduzindo alterações, particularmente ao artigo 2.º, incluindo na sua epígrafe.

Assim, onde se lia “*Serviços farmacêuticos. As farmácias podem prestar os seguintes serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes*”, passou a ler-se “*Artigo 2.º Serviços farmacêuticos, de promoção da saúde e bem-estar dos utentes 1 — As farmácias podem prestar os seguintes serviços*” (evidenciado nosso).

E acresce o n.º 1 do artigo 3.º, “Os serviços referidos no artigo anterior têm de ser prestados nas condições legais e regulamentares e por profissionais legalmente habilitados”.

Ora, ainda que seja assente que o n.º 1 do artigo 3.º manteve a sua redacção inicial, a verdade é que a mudança operada pela colocação da vírgula na epígrafe do artigo 2.º, veio alterar, alargando a outras profissões, o âmbito dos cuidados prestados, uma vez que deixaram de ser apenas prestados *serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes*, passando as farmácias a disponibilizar a) serviços farmacêuticos, b) serviços de promoção da saúde e bem-estar dos utentes, nos quais se incluem consultas de nutrição e serviços simples de enfermagem, nomeadamente tratamento de feridas e cuidados a doentes ostomizados.

Pelo que, o n.º 1 do artigo 3.º tem necessariamente de ser hoje entendido por referência às profissões de saúde legalmente habilitadas para a prestação dos cuidados disponibilizados, o que, de acordo com os relatos que, frequentemente são recebidos nos nossos serviços, não se verifica.

Se atendermos ao preceituado no artigo 75.º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos, no qual se enunciam as actividades que integram o conteúdo do acto farmacêutico, do mesmo não resulta a administração de fármacos intravenosos, ou de vacinas.

Ressalve-se que o Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de Agosto de 1968, no qual se regulava o exercício da profissão farmacêutica, admitia, excepcionalmente, e mediante autorização própria, que *“nas localidades onde as circunstâncias o justifiquem [...] podem os farmacêuticos e os ajudantes de farmácia dar injeções”*, sendo que apenas em 2007, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007 e da Portaria n.º 1429/2007, se veio a incluir nos serviços disponibilizados pelas farmácias, a administração de vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação.

Sucede que, quer o contexto da prestação de cuidados de saúde, quer as próprias profissões envolvidas sofreram importantes e significativas alterações durante o período temporal em causa, incluindo quanto aos seus quadros regulatórios próprios.

Neste sentido, e no que aqui concerne, clarifica o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (Decreto-Lei n.º 161/96, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril), no seu artigo 9.º, que os enfermeiros *“Procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou recuperação das funções vitais”*, e acrescenta *“Participam na elaboração e concretização de protocolos referentes a normas e critérios para administração de tratamentos e medicamentos”*.

Ora, a administração de vacinas, ou de outros injectáveis, não pode nem deve ser considerada como um acto isolado, mas antes como um acto integrado num plano terapêutico, constituindo-se como uma intervenção terapêutica interdependente iniciada pelo médico prescriptor e administrada pelo enfermeiro no âmbito da esfera das suas competências estritas, não se esgotando no momento da mera administração, mas antes pressupõe a verificação de um conjunto de procedimentos *ex ante* e *a posteriori*, essenciais para acautelar antes de mais a segurança e saúde do doente, procedimentos estes da competência profissional dos Enfermeiros.

E isto porque, a administração de vacinas pode ter implicações graves, como reacções adversas ou anafilácticas, que necessitam de cuidados especializados para além de uma intervenção de «primeiros socorros».

É, pois, neste sentido, que deve ser entendido o enunciado nas Portarias n.º 1429/2007, de 2 de Novembro, e n.º 97/2018, de 9 de Abril, as quais determinam que a prestação destes serviços se faça nas condições legais e regulamentares por profissionais legalmente habilitados, ou seja por Enfermeiros.

Sentido diverso do enunciado afigura-se susceptível de fazer perigar o garante de acesso a cuidados de saúde, correctos, adequados, de qualidade e em segurança, constitucionalmente consagrado, tal como nos tem sido reportado, seja com a administração de vacinas, seja com os restantes actos de

enfermagem enunciados nas Portarias em vigor, e que se encontram a ser prestados por profissionais sem habilitação para o exercício profissional da enfermagem, em farmácias de todo o País.

Face ao enunciado, respeitando o acordo de cooperação celebrado entre a ANF e a Ordem dos Enfermeiros, era, no mínimo, expectável que a ANF mencionasse a presença dos Enfermeiros nas farmácias, em particular no contexto do actual esforço de vacinação, pelo que, vimos pelo presente, solicitar-lhe os esclarecimentos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos,



Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária